

**REGULAMENTO DO LANDBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF 55.562.158/0001-47**

**CAPÍTULO I - DO FUNDO**

**Artigo 1º.** O **LANDBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do Capítulo IX deste Regulamento, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175/22”), conforme alterada e observados os respectivos prazos de vigência e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º.** O **FUNDO** possui classe única de cotas (“CLASSE” ou “Classe de Cotas”), sem subordinação a outras classes, destinada a investidores profissionais, observado os termos da regulamentação aplicável. As características da CLASSE estão dispostas no Anexo do Regulamento.

**CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**

**Artigo 3º.** A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

**Seção I – Administradora Fiduciária**

**Artigo 4º.** O **FUNDO** é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” ou “Autarquia”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 1º.** A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo 2º.** A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à **GESTORA** ou da consultoria especializada, observado os Parágrafos 5º e 6º abaixo;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII da Resolução CVM 175/22, observado o Parágrafo 6º abaixo;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

**Parágrafo 3º.** Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 4º.** A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**, devendo diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

**Parágrafo 5º.** Caso a classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, observado o entendimento da CVM manifestado no Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023, a

**ADMINISTRADORA** deverá contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos da CLASSE.

**Parágrafo 6º.** Caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o Parágrafo 5º acima.

**Parágrafo 7º.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - I. o registro de cotistas;
  - II. o livro de atas das assembleias gerais;
  - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
  - IV. os pareceres do auditor independente; e
  - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- k) calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto no respectivo Anexo e/ou Apêndice a este regulamento;
- l) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- m) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
  - I. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
  - II. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
  - III. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
  - IV. informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere a alínea “g)”, do Parágrafo 11º, do Artigo 5º abaixo; e
  - V. no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
    - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
    - 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

- n) diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “g)”, do Parágrafo 13º, do Artigo 5º abaixo, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no referido dispositivo;
- o) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- p) disponibilizar aos cotistas das classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
  - I. nome do fundo e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
  - II. nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
  - III. nome do cotista;
  - IV. saldo e valor das cotas no início e no final do período;
  - V. data de emissão do extrato da conta; e
  - VI. canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral da Resolução CVM 175/22; e
- q) na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- r) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- s) receber autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- t) no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II, do § 1º, do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato

relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

**Parágrafo 8º.** A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

## **Seção II – Gestora de Recursos**

**Artigo 5º** O **FUNDO** é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, sediada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena, nº 1.219, 21º andar, CEP 30190-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.560, de 02 de janeiro de 2004, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”.

**Parágrafo 1º.** A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo 2º.** A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

**Parágrafo 3º.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**Parágrafo 4º.** A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

**Parágrafo 5º.** Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

**Parágrafo 6º.** O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pela **GESTORA**, em nome da CLASSE, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

**Parágrafo 7º.** A consultoria especializada pode ser contratada pela **GESTORA** para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios da CLASSE.

**Parágrafo 8º.** Para a contratação da consultoria especializada, a **GESTORA** deve verificar se o prestador de serviço possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

**Parágrafo 9º.** Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pela **GESTORA** para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

- I – a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;
- II – a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;
- III – haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;
- IV – todos contratos de cessão de direitos creditórios à CLASSE contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela CLASSE, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de o cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;
- V – o Anexo da Classe não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e
- VI – os demonstrativos trimestrais previstos no alínea “m)”, do Parágrafo 7º, do Artigo 4º acima divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante

de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste Parágrafo.

**Parágrafo 10º.** No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do Parágrafo 9º acima.

**Parágrafo 11º.** Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade, devendo encaminhar à **ADMINISTRADORA** cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 12º.** Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela CLASSE, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da CLASSE.

**Parágrafo 13º.** Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
  - I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos da CLASSE;
  - II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
    - a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

- b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
  - III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
  - IV. forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:
    - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
    - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
  - V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira da Classe;
  - VI. condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:
    - a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
    - b) motivação da alienação;
  - VII. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos da Classe de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
  - VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
- h) estruturar a CLASSE, nos termos do Parágrafo 14º abaixo;
- i) executar a política de investimentos, conforme disposto no Anexo da CLASSE, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos da CLASSE, o que inclui, no mínimo:
- I. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
  - II. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
- j) registrar os direitos creditórios na entidade registradora da CLASSE ou entregá-los ao custodiante ou à **ADMINISTRADORA**, conforme aplicável;
- k) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de

direitos creditórios da CLASSE não seja alterada, nos termos da política de investimento;

- l) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e
- m) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Anexo, diariamente monitorar:
  - a) o índice de subordinação;
  - b) a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas neste regulamento e/ou Anexo; e
  - c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e
- n) na gestão de classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:
  - a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e
  - b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal; e
- o) entregar à **Administradora** a autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

**Parágrafo 14º.** A estruturação da Classe de Cotas, nos termos da alínea “h)” do Parágrafo 13º acima, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

- I. estabelecer a política de investimento;
- II. estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;
- III. estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios;
- IV. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e
- V. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento.

**Parágrafo 15º.** A validação referida no item “I)”, da alínea “i)” do Parágrafo 13º acima deve utilizar informações que estejam sob controle da GESTORA ou de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

**Parágrafo 16º.** A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

### **Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais**

**Artigo 6º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

**Parágrafo 1º.** O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

**Parágrafo 2º.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

**Parágrafo 3º.** No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

**Parágrafo 4º.** Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

**Parágrafo 5º.** No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

**Parágrafo 6º.** Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

**Parágrafo 7º.** No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

### **CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE**

**Artigo 7º.** Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
  - I. distribuição primária de cotas; e
  - II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

**Parágrafo 1º.** Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

**Parágrafo 2º.** O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

**Parágrafo 3º.** Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual positiva pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Parágrafo 4º.** Para cômputo da data base de correção constante do Parágrafo 3º acima será considerado a data do início da Classe ou Subclasse em que a taxa tenha sido fixada.

#### **CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS**

**Artigo 8º.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas séries de cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

**Parágrafo 1º.** Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

**Parágrafo 2º.** Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

**Parágrafo 3º** A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

**Parágrafo 4º.** A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

**Parágrafo 5º.** Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

**Parágrafo 6º.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da CLASSE; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

**Parágrafo 7º.** As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 6º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo 8º.** A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

**Parágrafo 9º.** Após a emissão da 1ª Série de cotas da CLASSE (“Primeira Emissão”), mediante deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, após recomendação da **GESTORA**, independente de deliberação em assembleia de cotistas, poderão ser emitidas novas séries de cotas da CLASSE limitada ao montante equivalente a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) (“Capital Autorizado”), sendo que, para este limite, o montante do Capital Subscrito no âmbito da Primeira Emissão deverá ser excluído do cálculo do Capital Autorizado, devendo constar na deliberação conjunta as condições para a emissão da nova série de cotas, inclusive o valor da cota e existência ou não de direito de preferência para os cotistas, que, independente de Assembleia, serão definidos pelos Prestadores Essenciais,

restando exclusivamente a obrigação de publicação de Fato Relevante nos termos do art. 64, §3º IX da Parte Geral da Resolução CVM 175/22.

**Artigo 9º.** A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 1º** As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

**Parágrafo 2º.** Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

**Parágrafo 3º** O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

**Parágrafo 4º** A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

**Artigo 10.** É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste regulamento e no Anexo da CLASSE.

**Parágrafo 1º.** A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

**Parágrafo 2º.** As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva classe de cotas quando se tratar de assembleia especial.

**Artigo 11.** A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo 1º.** A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

**Parágrafo 2º.** Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no regulamento.

**Artigo 12.** Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

**Parágrafo 1º.** O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

**Parágrafo 2º.** Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo 3º.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 2º acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do Parágrafo 2º acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 13.** As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

**Artigo 14.** Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento das classes fechadas, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da assembleia, que observará os seguintes passos:

- I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia; e
- II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

**Parágrafo Único.** Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

## CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

**Artigo 15.** A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, a saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

**Artigo 16.** O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

**Artigo 17.** Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

## CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

**Artigo 18.** O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **setembro** de cada ano.

## CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO

**Artigo 19.** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista de cada classe e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

**Artigo 20.** A tributação aplicável ao cotista, como regra geral é a seguinte:

- I. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do **FUNDO** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do **FUNDO** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <i>(a) Fundo de longo prazo:</i>                           |
| (1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;            |
| (2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;   |
| (3) 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e |
| (4) 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias.          |

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <i>(b) Fundo de curto prazo:</i>                         |
| (1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e        |
| (2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias. |

**Parágrafo 1º.** No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

- a) Pessoa jurídica isenta de imposto de renda: o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

**Parágrafo 2º.** Os cotistas da CLASSE, exceto se classificada como “entidade de investimento” para fins tributários, nos termos da Resolução nº 5.111 do Conselho Monetário Nacional e da Lei Federal nº 14.754/2023, serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas:

- a) Se classificada como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e
- b) Se classificada como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e

**Parágrafo 3º.** Na alienação de cotas de classe fechada do **FUNDO** a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15%, devendo o imposto de renda ser apurado pelo próprio cotista, que observará a seguinte regra:

- a) Pessoa Física: a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual; e
- b) Pessoa Jurídica: a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano.

**Artigo 21.** Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

**Parágrafo Único.** Os cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

**Artigo 22.** A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

- a) As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;
- b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda; e
- c) Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO</b> |
|----------------------------------------------------|

**Artigo 23.** Caso seja contatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

**Parágrafo 1º.** Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

**Parágrafo 2º.** O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 24.** Caso seja contatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos

adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Parágrafo Único.** Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

**Artigo 25.** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 26.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

**Parágrafo Único.** Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

**Artigo 27.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

**Parágrafo Único.** Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

**Artigo 28.** Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na

Assembleia Especial de Cotistas.

**Parágrafo 1º.** A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

**Parágrafo 2º.** O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

**Parágrafo 3º.** Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

**Artigo 29.** No âmbito da liquidação da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

**Artigo 30.** No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

**Parágrafo Único.** A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

## CAPÍTULO X– VEDAÇÕES

**Artigo 31.** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução

CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada classe do **FUNDO**;

- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

|                                         |
|-----------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> |
|-----------------------------------------|

**Artigo 32.** Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

**Artigo 33.** Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: [admfundos@interdtvm.com.br](mailto:admfundos@interdtvm.com.br), ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

**Parágrafo Único.** Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

**Artigo 34.** Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores.

**Artigo 35.** Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte, MG, 12 de junho de 2025.

**INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**